



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01106/2023

Data de autuação
06/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E A SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE S/CAMPANHA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO CEARÁ		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinator:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	06/11/2023 11:27:42	Data da assinatura:	06/11/2023 11:53:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

AUTOR: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE LEI
06/11/2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE, APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º: Fica instituída, a Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial, após o período de maternidade.

Art. 2º. A campanha terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

I - os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II - as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III - a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos.

III - o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

IV - a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;

V - o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3º - A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, como parte vulnerável nessa relação;

II - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito às mulheres;

Art. 4º. A Campanha deverá acontecer anualmente durante no mês de maio, poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, tvs e rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL - PSD

JUSTIFICATIVA

O assunto abordado na atual Proposta Legislativa, que trata da discriminação salarial de gênero sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, reveste-se de significativa importância sob uma perspectiva social e jurídica, pois, em pleno século XXI as mulheres ainda enfrentam diversos obstáculos no mercado de trabalho, como a desigualdade salarial, o assédio moral e sexual, a dupla jornada e a falta de oportunidades de ascensão. Essas situações prejudicam o desenvolvimento profissional e a qualidade de vida das trabalhadoras.

O tema é de fundamental importância para obtermos uma sociedade saudável e igualitária. Por isso, propomos uma Campanha de Conscientização sobre a discriminação sofrida pelas mulheres no mercado de trabalho, e seus efeitos nefastos para a mulher e para a sociedade como um todo.

Através do apoio da educação, almejamos desafiar concepções enraizadas por um sistema sociohistórico onde as mulheres possuíam uma posição hierarquicamente inferior na escala de perfeição, resultando em um ambiente de força de relações desiguais entre homens e mulheres em nossa sociedade.

Nesse sentido, é fundamental conscientizar a sociedade sobre a importância da desconstrução de ideias de desvalorização da condição feminina e sobre a necessidade de leis que garantam a igualdade de gênero e combatam a discriminação no âmbito laboral.

Com esse Projeto pretendemos informar e ressaltar os direitos das mulheres no mercado de trabalho, bem como promover sua saúde física e mental, promovendo ações afirmativas que favoreçam a inserção e permanência feminina no mercado de forma igualitária. Dessa forma, contribuímos, também, para o fortalecimento da democracia e da justiça social.

Isso porque, persistem as disparidades salariais entre homens e mulheres, mesmo diante de evidências do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que atestam, com base em dados de 2019, que as mulheres apresentam um maior nível de escolaridade e formação em comparação aos homens. Este cenário é exacerbado pela realidade da dupla jornada de trabalho que as mulheres enfrentam, na qual elas acumulam responsabilidades domésticas e de cuidados familiares, evidenciando uma clara injustiça de gênero que necessita de intervenção legislativa.

As mulheres enfrentam uma carga de trabalho diário que frequentemente ultrapassa 13 horas, incluindo a realização de tarefas domésticas, compromissos profissionais e obrigações sociais. Este esforço impõe um fardo desproporcional às mulheres em comparação aos homens, que enfrentam a sobrecarga e a desvalorização salarial de seu trabalho.

O projeto de lei tem por objetivo abordar, conscientizar e promover uma mudança de mentalidade sobre essa disparidade salarial, garantindo igualdade de remuneração entre homens e mulheres que desempenham funções equivalentes, promovendo, assim, um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.

Assim, mostra-se essencial a discussão e a construção de uma nova visão sobre o tema para a construção de leis e uma sociedade mais igual. A harmonização das esferas profissional, familiar e pessoal não se restringe à questão de gênero, nem se limita ao âmbito individual e familiar. A questão deve ser abordada como uma importante política pública, demandando esforços e estratégias tanto por parte do Estado como de toda a sociedade.

Nesses termos, em face da relevância da matéria, peço apoio de meus pares na aprovação desta propositura.



DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	07/11/2023 10:28:52	Data da assinatura:	07/11/2023 14:37:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/11/2023

LIDO NA 104ª (CENTÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JL'.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMIONHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/11/2023 11:08:03	Data da assinatura:	14/11/2023 11:09:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/11/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1106/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/11/2023 09:35:57	Data da assinatura:	16/11/2023 09:37:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/11/2023

ENCAMINHA-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', is written over a light blue rectangular background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER		
Autor:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Usuário assinator:	99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA		
Data da criação:	20/12/2023 10:29:56	Data da assinatura:	20/12/2023 10:32:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/12/2023

PROJETO DE LEI Nº: 1106/2023.

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE, APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

1) DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, com esteio no art. 36, inciso IX, da Resolução 698/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º: Fica instituída, a Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial, após o período de maternidade.

Art. 2º. A campanha terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

I - os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II - as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III - a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos.

III - o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

IV - a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;

V - o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3º - A Política Estadual ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, como parte vulnerável nessa relação;

II - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito às mulheres;

Art. 4º. A Campanha deverá acontecer anualmente durante no mês de maio, poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, tvs e rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2) DA FUNDAMNETAÇÃO

2.1) DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE FEDERAÇÃO E COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

A Constituição Federal, em seu art. 18[1], estabelece que **a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos**, e divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Já em seu art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta Magna Federal[2] estabelece que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem. Mas determina, também, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, mas que, ainda assim, sejam **obedecidos os princípios desta**.

A Constituição do Estado do Ceará[3], por sua vez, tratando sobre a emanção do poder constituinte derivado, estabelece, em seu art. 1º c/c art. 14, inciso I, que o Estado do Ceará exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas ou não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A respeito das competências vedadas aos Estados, a doutrina de José Afonso da Silva[4] complementa ao afirmar que “*a determinação do que sobra aos Estados, na partilha das competências, no sistema federativo brasileiro, há de partir dos poderes que lhes sejam vedados, explícita ou implicitamente, pela Constituição*”.

Sendo assim, na Constituição da República, são enumeradas as competências legislativas e administrativas da União e dos Municípios, cabendo aos Estados as competências remanescentes. Todavia, ressalte-se, ainda, que são atribuídas aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Contudo, os limites da Constituição Federal prevalecem e devem ser respeitados pelas Constituições Estaduais.

2.2) DO PROCESSO LEGISLATIVO

Com efeito, não precisamos de uma hermenêutica mais profunda para concluir, *prima face*, que o objeto do Projeto de Lei sob análise, em suma, é instituir a “*Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial, após o período de maternidade*”.

Contudo, cumpre-nos lembrar, preliminarmente, que o Processo legislativo, relativamente quanto a iniciativa legislativa, em especial a elaboração de leis ordinárias, objeto da presente propositura, consiste na manifestação de vontade daquele que tem legitimidade de exercê-la, com vistas ao início de um procedimento que resultará na futura norma legal estadual.

No âmbito da Constituição Federal, a iniciativa legislativa geral está prescrita no art. 61, o qual estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos”, na forma e nos casos previstos na própria Constituição. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição do Estado de Ceará, determina, no inciso I do art. 60[5], que a iniciativa de leis cabe aos Deputados Estaduais. Os incisos seguintes do mencionado art. 60 especificam quem são aqueles que possuem legitimidade para dar início ao processo legislativo nas respectivas matérias que lhes foram reservadas.

A doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[6], ensina que “*no direito brasileiro ninguém possui realmente iniciativa geral. A designação vale simplesmente na medida em que significa poder propor direito novo sobre qualquer matéria (exceto as reservadas), já que os titulares de iniciativa reservada apenas possuem iniciativa para a matéria que lhes foi reservada*”.

Sendo assim, notadamente quanto a matéria objeto da presente propositura, no sentido de instituir a “Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero”, verificamos **não** se tratar de matéria reservada aquelas pessoas taxativamente descritas nos demais incisos do art. 60, conforme mencionamos acima, **não sendo, portanto, defeso, ao Parlamento Estadual, deflagrar o processo legislativo ora proposto**, razão pela qual **não** encontramos óbice para a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise.

2.3) DO PROJETO DE LEI

Tendo em vista que a Constituição Federal atribuiu, conforme citamos acima, a função típica de Legislar ao Poder Legislativo, a quem é conferida a competência para deflagrar o processo legislativo, exceto, conforme já comentamos, quando haja expressa previsão em sentido contrário, destacamos, relativamente a Projeto de Lei, o mandamento normativo contido no inciso III do art. 58 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Já o art. 200, inciso II, alínea b, e o art. 209, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, prescrevem:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Nestes termos, constatamos que a presente propositura foi elaborada no formato adequado, qual seja, Projeto de Lei, para matéria que a futura norma legal estadual busca regulamentar.

3) DA CONCLUSÃO

Em face das ponderações acima expostas, ficou demonstrado:

I. nem a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual proíbem a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará legislar sobre a matéria objeto da presente propositura, nos termos do art. 18, art. 25, §1º, c/c art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal, assim como do art. 1º c/c art. 14, inciso I, da Constituição Estadual.

II. em outra medida, a presente proposição também **não** apresenta vício de inconstitucionalidade, uma vez que respeita a competência legislativa privativa do Governador, nos termos do art. 60 da Constituição Estadual.

III. a proposição foi elaborada no formato adequado, ou seja, Projeto de Lei, e encontra-se obediente ao art. 58, inciso III, e 60, inciso I, todos da Constituição Estadual, e ao art. 200, inciso II, alínea “b”, e art. 209, inciso II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sendo assim, nos termos das considerações expostas acima, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei sob análise, uma vez que ficou demonstrado que ele se ajusta às disposições constitucionais, doutrinárias e regimentais vigentes.

Por oportuno, identificamos repetição do inciso III no art. 2º do Projeto de Lei sob análise, razão pela qual sugerimos a recontagem dos incisos do mencionado artigo, objetivando, assim, evitar afronta a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o nosso parecer. À consideração superior.

[1]CF/88. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição.**

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ADCT. Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, **obedecidos os princípios desta.**

[2]Cf/88. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[3]CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.

[4] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 618-619.

[5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: I – aos Deputados Estaduais;

[6] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p.203. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, NQ 9 - Dezembro de 2006.

Caio Manoel Clementino de Alcantara

CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1106/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/12/2023 13:27:43	Data da assinatura:	20/12/2023 13:30:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/12/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1106/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/12/2023 13:58:39	Data da assinatura:	20/12/2023 14:01:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/12/2023

De acordo como parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 13:40:22	Data da assinatura:	14/03/2024 09:39:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1106/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/04/2024 11:24:22	Data da assinatura:	02/04/2024 11:29:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1106/2023

AUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA CAMPANHA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E A SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 1106/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar, que dispõe sobre a Instituição da Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e a seu esgotamento físico e emocional, especialmente após o período de maternidade.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que *“O projeto de lei tem por objetivo abordar, conscientizar e promover uma mudança de mentalidade sobre essa disparidade salarial, garantindo igualdade de remuneração entre homens e mulheres que desempenham funções equivalentes, promovendo, assim, um ambiente de trabalho mais justo e equitativo.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto, sugerindo a remuneração do inciso III do art. 2º, tendo em vista a sua repetição.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Referido projeto, conforme retromencionado, dispõe sobre a Instituição da Campanha de Combate à Discriminação Salarial de Gênero no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e a seu esgotamento físico e emocional, especialmente após o período de maternidade.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

No tocante à matéria, a propositura trata de assunto de relevante interesse público, assegurando e viabilizando a promoção da dignidade da pessoa humana, o que vai ao encontro do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Constata-se ainda que o projeto de lei *sub examine* não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Por fim, em virtude de atecnias legislativas, fazem-se necessários remunerar o inciso III do art. 2º, corrigindo a repetição identificada, bem como substituir “**Política Estadual**” por “**Campanha**” presente no caput do art. 3º da proposição em análise, ficando a redação desse artigo como se segue:

Art. 3º - A **Campanha** ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

[...]

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 3º** ao Projeto de Lei nº 1106/2023, de autoria da Deputada Gabriella Aguiar.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is written in a cursive style with a prominent initial "R" and a long horizontal stroke.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/04/2024 15:32:56	Data da assinatura:	10/04/2024 15:37:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/04/2024 11:09:43	Data da assinatura:	11/04/2024 11:14:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

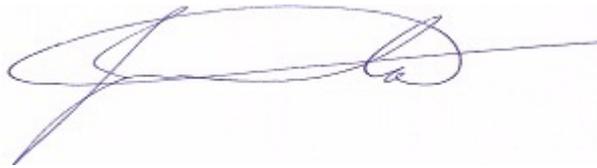
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 1106/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR.

**MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS
ARTIGOS 1º, 2º, 3º E 4º, DO PROJETO DE LEI
Nº 1106/2023 - AUTORIA DA DEPUTADA
GABRIELLA AGUIAR.**

Art.1º Fica modificada a ementa, o caput dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 1106/2023, de autoria da deputada Gabriella Aguiar.

**DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE
INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À
DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO
ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO
ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS
QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO
DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO
FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE, APÓS
O PERÍODO DE MATERNIDADE.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial, após o período de maternidade.

Art. 2º A disseminação de informações estabelecida por esta Lei terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

Art. 3º Esta Lei ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:



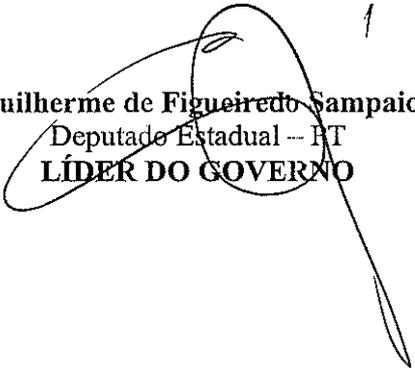
ALECE

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

Art. 4º A disseminação de informações instituída por esta Lei deverá acontecer anualmente durante no mês de maio, e poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, tvs e rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta Lei.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 24 de fevereiro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual -- PT
LÍDER DO GOVERNO

**ALECE**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria da parlamentar, Gabriella Aguiar, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura da parlamentar, autora.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 24 de fevereiro de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Projeto de Lei n.º 1106/2023

Autor(a): Deputada Gabriella Aguiar

Ementa: “Dispõe sobre a instituição da campanha de combate à discriminação salarial de gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e de seu esgotamento físico e emocional, especialmente, após o período de maternidade.”

Emenda Modificativa n.º 01/2025 à proposição n.º 1106/2023

Ementa: “Modifica a ementa, o caput dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei n.º 1106/2023 - Aatoria da Deputada Gabriella Aguiar.”

Autor(a): Deputado Guilherme Sampaio

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) Larissa Gaspar.

Fortaleza, 06 de março de 2025.



Romeu Aldigueri
Presidente

PARECER À MESA DIRETORA
GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer ao Projeto de Lei nº 1106/2023,
de autoria da deputada Gabriella
Aguiar (PSD).**

PARECER

05/03/2025.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Pretende o Projeto de Lei em análise a criação de campanha pública informativa no sentido de combater a discriminação salarial de gênero em nosso estado, enfatizando a problemática das mulheres no que diz respeito ao seu esgotamento físico e emocional, sobretudo durante o período após o parto, objetivando conscientizar, prevenir e enfrentar a cultura discriminatória em desfavor das mulheres, presente também no mundo do trabalho, *especialmente quando da superveniência da maternidade.*

A título de justificativa, a deputada autora elenca a desigualdade salarial como um dos mais diversos obstáculos ainda enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho na atualidade, alertando que essa realidade prejudica *o desenvolvimento profissional e a qualidade de vida das trabalhadoras.*

A matéria recebeu parecer favorável na Procuradoria da Casa, sendo também favorável o parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com modificação

redacional em seu art. 3º, substituindo o termo “política estadual”, do texto originário, pelo termo “campanha”.

Em seguida, a proposta legislativa em análise recebeu emenda única, modificativa, de autoria do deputado Guilherme Sampaio, no intuito de promover supressões e ajustes redacionais necessários ao enquadramento constitucional da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE

Passo, portanto, a tecer as considerações sobre a matéria à luz da constitucionalidade.

Preliminarmente, ressalto notória a preocupação do constituinte federal no que diz respeito à promoção da igualdade entre homens e mulheres, nos termos do artigo 5º, inciso I, do texto constitucional.

Aliás, é também objeto da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a busca da igualdade de direitos entre homens e mulheres no mundo do trabalho, bem como a garantia de direitos específicos às mulheres, como a instituição da licença-maternidade como forma de garantir apoio na fase gestacional.

Importa ainda salientar que zelou a Constituição Federal de 1988 por garantir a liberdade do acesso à informação (art. 5º, XIV), o que dialoga com a presente matéria na medida em que pretende dissuadir a luta pela igualdade de gênero nos ambientes laborais. Cuidou também o texto constitucional de garantir apoio à gestante.

Diante do exposto, constata-se harmonia entre a matéria proposta e o arcabouço constitucional vigente, o que representa viabilidade constitucional da matéria em análise.

III – DO MÉRITO

No mérito da matéria, fica verificada a intenção da autora em fortalecer a rede de proteção às mulheres, contribuindo sensivelmente na luta contra a violência de gênero

nos ambientes de trabalho, pugnando pela igualdade salarial entre homens e mulheres, luta ainda tão necessária em pleno século XXI.

Infelizmente, são flagrantes ainda esses casos de desigualdade salarial desprovidos de qualquer fundamentação razoável, e explicados apenas pela força nefasta do machismo, mazela ainda reinante e merecedora de combate através de luta que envolva sobretudo a luta feminina.

IV – O VOTO

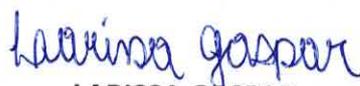
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações conclusivas sobre a Matéria, conforme solicitação da Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa.

Indubitavelmente, a proposição em tela representa importante contribuição no que diz respeito à busca da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, constituindo parte da luta histórica das mulheres por sua emancipação no âmbito do mercado de trabalho.

Nesse sentido, resta-nos emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 1106/2023, bem como à Emenda nº 01, que harmoniza a matéria em relação aos parâmetros legais e constitucionais vigentes.

É o parecer.


LARISSA GASPAR

Deputada Estadual

Projeto de Lei n.º 1106/2023

Autor(a): Deputada Gabriella Aguiar

Ementa: “Dispõe sobre a instituição da campanha de combate à discriminação salarial de gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e de seu esgotamento físico e emocional, especialmente, após o período de maternidade.”

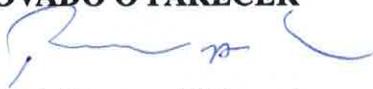
Emenda Modificativa n.º 01/2025, de autoria do Deputado Guilherme de Figueiredo Sampaio.

Ementa: “Modifica a ementa, o caput dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei n.º 1106/2023 - Autoria da Deputada Gabriella Aguiar.”

Relator(a): Deputada Larissa Gaspar

Parecer do(a) relator(a): Favorável

APROVADO O PARECER



Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE



Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2º VICE-PRESIDENTE



Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO



Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO



Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2025 11:51:41	Data da assinatura:	02/04/2025 14:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMO TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial após o período de maternidade.

Art. 2.º A disseminação de informações estabelecida por esta Lei terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

I – os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II – as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III – a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos;

IV – o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

V – a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;

VI – o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3.º A Campanha ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, parte vulnerável nessa relação;

II – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III – estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito contra as mulheres.

Art. 4.º A disseminação de informações instituída por esta Lei deverá acontecer anualmente, durante o mês de maio, e poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, TVs, rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de março de 2025.

Romeu Aldigueri

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

Daniel Oliveira

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

Larissa Gaspar

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

Assis Diniz

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

Jeová Mota

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 2.º A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Art. 3.º Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e à capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I – fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II – fomentar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, por meio de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III – apoiar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV – elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V – promover o reconhecimento e a premiação de projetos, de iniciativas e de empreendedoras de destaque que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.197, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Larissa Gaspar)

DECLARA O OFÍCIO E A CULINÁRIA DAS MULHERES MARISQUEIRAS COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam declarados como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras, reconhecendo sua importância histórica, cultural, social e econômica para a região.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – ofício das mulheres marisqueiras: a prática da pesca artesanal de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção, bem como a higienização e o tratamento dos mariscos e a confecção dos instrumentos de trabalho;

II – culinária das mulheres marisqueiras: a rica tradição gastronômica que se desenvolveu em torno dos produtos colhidos pelas marisqueiras, incluindo pratos típicos, receitas tradicionais e modos de preparo característicos.

Art. 3.º Esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar o desenvolvimento do ofício e da culinária das mulheres marisqueiras no Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº19.198, de 20 de março de 2025.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial após o período de maternidade.

Art. 2.º A disseminação de informações estabelecida por esta Lei terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

I – os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II – as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III – a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos;

IV – o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

V – a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;

VI – o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3.º A Campanha ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, parte vulnerável nessa relação;

II – disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III – estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito contra as mulheres.

Art. 4.º A disseminação de informações instituída por esta Lei deverá acontecer anualmente, durante o mês de maio, e poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, TVs, rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, taxa de embarque, bagagem, seguro viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem da servidora THAIS FACUNDO SILVA, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº 3000059-5, lotada na Secretaria do Turismo, à cidade de Buenos Aires - Argentina, no período de 24 a 26 de fevereiro de 2025, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar do evento 20 anos da Companhia Aérea GOL, concedendo-lhe 2,5 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.462,72 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), cálculos efetuados com base na cotação do Dólar do dia 21/02/2025 de R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), mais 01